



13318-136

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cabreúva
FORO DE CABREÚVA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES, N.º 11, CABREUVA-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001045-39.2024.8.26.0080**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICOResponsabilidade da Administração-Indenização por Dano MaterialConcurso Público - Nomeação/Posse Tardia**
 Requerente: _____
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.909/95.

Fundamento e decidio.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Rebeca, tendo em vista que é apenas candidata aprovada e classificada em 1^a lugar, no concurso para o cargo objeto dos autos, inexistindo qualquer responsabilidade da corré com relação ao pedido formulado pela autora, que são voltados exclusivamente em face do Município Cabreúva.

Desta forma, com relação à corré -----, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por faltar-lhe legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

Comparece a autora em juízo alegando que prestou concurso público para o cargo de Supervisor de Ensino, Edital nº 01/2019, sendo aprovada, ficando na 2^a colocação da lista de classificação, o edital previa apenas 1 vaga imediata. O referido concurso foi homologado em 23/01/2020, com validade de 02 anos, prorrogável por mais 02 anos. Em 21/01/2022, houve a



13318-136

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cabreúva
FORO DE CABREÚVA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES, N.º 11, CABREUVA-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

prorrogação do certame por mais 02 anos, conforme Decreto nº 1.434/2022, se encerrando em 23/01/2024. Ocorre que não houve convocação alguma, vez que a candidata aprovada em 1º lugar não assumiu a vaga. Sustenta dever do requerido nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital e havendo a desistência, por qualquer motivo, de um candidato que se classificou dentro do número de vagas previstas, o direito subjetivo à convocação passa ao próximo candidato aprovado. Neste contexto, requer que a parte requerida convoque a autora para o cargo de Superior de Ensino.

Restou incontrovertido que a autora realizou o Concurso Pùblico, edital nº 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, para preenchimento da vaga do cargo de supervisor de ensino, sendo aprovada e classificada em 2º lugar. Consta ainda do edital a previsão de 1 vaga para o cargo de supervisor de ensino.

A controversa cinge-se na existência de direito da autora em ser nomeada para a vaga.

A aprovação em concurso público dentro do número de vagas do edital gera direito subjetivo à nomeação, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 161: *“O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”*.

Observa-se dos autos que a autora fora aprovada e classificada em segundo lugar, ou seja, fora do número de vagas previsto no edital, contudo, a candidata aprovada em primeiro lugar sequer foi nomeada e além de expressamente manifestar desinteresse no cargo. Assim, com a desistência da aprovada dentro do número de vagas, tal garantia passa a ser do candidato posterior, ou seja, da autora.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Município, não restou comprovada situação excepcional, dotada de superveniência, imprevisibilidade, gravidade ou de extrema necessidade, devidamente motivada, como assinalado pelo STF no RE nº 598.099/MS, apta a justificar o não preenchimento da vaga.

Nesse sentido:

RECURSO DE APPELAÇÃO – CONCURSO PÙBLICO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A



13318-136

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cabreúva
FORO DE CABREÚVA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES, N.º 11, CABREUVA-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DIREITO SUBJETIVO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em 2º lugar para cargo de fiscal de transporte público e trânsito, no concurso público nº 01/2015, em que defende direito subjetivo à nomeação tendo em vista a desistência do primeiro colocado. 2. Em consonância com nova exegese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o candidato aprovado dentro do número de vagas do certame tem direito subjetivo à nomeação, a menos que haja justificativa hábil por parte da Administração em assim não proceder. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000564-52.2020.8.26.0101; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Nameação em concurso Público. Candidata aprovada em segundo lugar, tendo havido a desistência do primeiro colocado. Administração que, após convocar a candidata aprovada para apresentação dos documentos necessários à posse, anula a convocação, alegando interesse público da administração. Outros candidatos, a cargos diversos, do mesmo concurso, regularmente nomeados. Ausência de fundamentação do ato da administração e ofensa ao princípio da isonomia. Presença dos requisitos do Tema 784 do C. STF a evidenciar a hipótese de preterição arbitrária e imotivada. Direito subjetivo à nomeação evidenciado. Recurso a qual se nega provimento, mantendo-se a r. Sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000667-82.2022.8.26.0297; Relator (a): JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Desta feita, impõe-se o reconhecimento do direito da autora aprovada à nomeação para o cargo, e no caso de preenchimento dos requisitos exigidos no edital, o direito à posse.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ----- em face do MUNICÍPIO DE CABREÚVA, determinando a nomeação da autora para o cargo de supervisor de ensino, e no caso de preenchimento dos requisitos exigidos no edital, o direito à posse.



13318-136

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cabreúva
FORO DE CABREÚVA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES, N.º 11, CABREUVA-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Com relação à corré -----, **JULGO EXTINTA**
a ação, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação às custas e honorários nesta fase processual, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, salientando-se que, em eventual inconformismo de qualquer das partes, estas poderão recorrer no prazo de 10 dias contados de sua intimação do teor desta sentença, através de advogado.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando não se tratar de execução de título extrajudicial, a ser recolhida na guia DARE, ou de 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos; d) se realizada audiência de conciliação, os honorários do conciliador, nos termos do art. 13 da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do Código de Processo Civil, regulamentados pela Resolução 809/2019 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Portaria nº 001/2023 do NUPEMEC e Pedido de Providências nº 0005702-48.2023.2.00.0000, arbitrados em R\$ 78,82 (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), mediante depósito judicial.



13318-136

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cabreúva
FORO DE CABREÚVA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES, N.º 11, CABREUVA-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.C.

Cabreúva, 05 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**